

A. I. Nº - 269515.0002/07-1
AUTUADO - MICROFOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 06.07.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195/02-07

EMENTA: ICMS. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Reduzido o débito, por restar comprovado pelo sujeito passivo que houve erro na sua apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/02/2007, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$39.150,86, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro e novembro de 2004, maio e junho de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 35.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 41 a 46, impugnou o auto de infração com base na alegação de que não cometeu a infração que lhe foi imputada, uma vez que as mercadorias arroladas não se fizeram circular, não se consumando o fato gerador do ICMS. Com esse argumento, entende que não lhe cabe efetuar o pagamento da antecipação parcial, mas tão somente após a efetiva circulação da mercadoria ou serviço dentro do Estado para o qual foi adquirida, fato este que alega ainda não ter ocorrido.

Chama a atenção de que se observado o regulamento do ICMS do Estado de origem das mercadorias, se constata que houve a quitação de 10% do valor do imposto incidente na origem, e que se devida for a exigência fiscal, somente seria devido o equivalente à diferença de 7% e não 17%, o que equivale ao imposto no valor de R\$16.120,94.

Concluindo, pede a insubsistência da autuação, e que seja reconhecido que o imposto só deve ser recolhido após a devida circulação da mercadoria dentro do Estado destino, ou caso assim não entenda o órgão julgador, que reconheça que o imposto a ser recolhido neste Estado é de R\$16.120,94, anistiando-se os acréscimos acessórios (multas, juros e correções monetárias).

Na informação fiscal à fl. 52, o autuante destaca que a sua ação fiscal foi direcionada apenas à antecipação parcial, e por não ser homologatória, não efetuou auditoria do DOAR (Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos), uma vez que todas as notas fiscais foram capturadas pelo Sistema CFAMT. Indagou com que recurso o contribuinte supra quitou o fornecedor das mercadorias.

Esclareceu que na coluna 11 do Papel de Trabalho da Infração 07.03.01, fl.05, consta o destaque de 17% sobre a base de cálculo, e na coluna 12 aparece o valor da coluna 11 com desconto do ICMS destacado na nota fiscal de entrada, coluna 8. Explica que o resultado desta operação, valor da coluna 11 menos o valor da coluna 8 é o ICMS a recolher que consta na coluna 12. Observa que a

partir de 01/08/2004 o ICMS a recolher goza da redução de 50%, e que tal benefício encontra-se no rodapé do Papel de Trabalho à fl.06.

Manteve integralmente o seu procedimento fiscal.

VOTO

A questão discutida neste processo, apesar de descrita no Auto de Infração como antecipação tributária, porém, pelos documentos que instruem os autos, diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, relativamente às aquisições de mercadorias para comercialização oriundas de outra Unidade da Federação.

Consta na planilha intitulada “PAPEL DE TRABALHO DA INFRAÇÃO 07.03.01” (doc.fl.05 e 06), que o débito foi apurado com base em segundas vias de notas fiscais capturadas pelo Sistema CFAMT, cujas referidas cópias foram entregues ao autuado conforme declaração de recebimento à fl.02.

Em síntese, foi alegado na defesa: a) que as mercadorias arroladas não se fizeram circular, não se consumando o fato gerador do ICMS, e portanto, não cabe a incidência da antecipação parcial; b) que houve erro na aplicação da alíquota no cálculo do débito, reconhecendo como devido o valor de R\$16.120,94, calculado à alíquota equivalente a diferença de 7%.

Em relação à primeira alegação, observo que não assiste razão ao defendant, tendo em vista que a exigência de pagamento da antecipação parcial é obrigatória para todos os contribuintes desde 01/03/2004 (Alteração nº 52, Decreto nº 8969, de 12/02/04 DOE de 13/02/05), inclusive as microempresa/empresa de pequeno porte, já que independe do regime de apuração adotado, conforme previsto no artigo 352-A do RICMS/97, cuja base de cálculo corresponde ao valor constante no documento fiscal (art.61, IX, do RICMS/97), senão vejamos *in verbis*:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

“Art.61.....

.....IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º.”

Nota: A redação atual do inciso IX do art. 61 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

Redação anterior dada ao inciso IX, tendo sido acrescentado ao art. 61 pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04), efeitos de 01/03/04 a 28/07/04:

“IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.”

Quanto a alegação de que teria havido erro na aplicação da alíquota, analisando o demonstrativo às fls. 05 e 06, constato que se encontram devidamente especificadas nas respectivas colunas 1, 2 e 3, os dados referentes a cada documento fiscal; na coluna 5 o valor total da operação; na coluna 6, o valor da base de cálculo; nas colunas 07 e 08, a alíquota e o valor do crédito fiscal; na coluna 10 a base de cálculo da antecipação tributária; na coluna 11 o ICMS devido calculado à alíquota de

17% sobre o valor consignado na coluna 10; e finalmente a coluna 12 que corresponde ao imposto calculado na coluna 11 menos o crédito fiscal consignado na coluna 8.

Portanto, pelo que se vê, o autuante deu estrito cumprimento as normas acima transcritas, inclusive foi concedida a redução de 50% nas aquisições feitas diretamente na indústria, conforme disposto no § 4º do art.352-A, a seguir transcrito.

"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo."

Nota: A redação atual do § 4º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06

Redação anterior dada ao § 4º do art. 352-A pela Alteração nº 72 (Decreto nº 9740, de 26/12/05, DOE de 27/12/05), efeitos de 27/12/05 a 13/11/06:

"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2006, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo."

Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 352-A pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 01/08/04 a 26/12/05:

"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2005, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo."

Contudo, observo que no demonstrativo às fls.05 e 06 autuante deixou de conceder a redução de 50% nas aquisições ocorridas nos meses de maio e junho de 2005. Desta forma, o débito dos citados meses passam a ser o seguinte: maio: R\$4.060,29 menos R\$ 2.030,14 = R\$2.030,14. junho: R\$5.947,64 menos R\$2.973,82 = R\$2.973,82.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$3.052,85, conforme demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/04/2004	09/05/2004	76.779,00	17	50	13.052,43	1
31/05/2004	9//6/04	8.804,29	17	50	1.496,73	1
30/06/2004	09/07/2004	72.174,71	17	50	12.269,70	1
31/08/2004	09/09/2004	12.258,71	17	50	2.083,98	1
30/09/2004	09/10/2004	259,47	17	50	44,11	1
30/11/2004	09/12/2004	1.152,82	17	50	195,98	1
31/05/2005	09/06/2005	11.942,00	17	50	2.030,14	1
30/06/2005	09/07/2005	17.493,06	17	50	2.973,82	1
TOTAL DO DÉBITO					34.146,89	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0002/07-1, lavrado contra **MICROFOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$34.146,89**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR